



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10120.006222/2002-01
Recurso nº : 133.310
Matéria : CSLL – Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : CR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 03 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.256

CSLL - PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.

DECADÊNCIA - À luz do art. 150, § 4o, in fine do Código Tributário Nacional - CTN, não há que se falar em homologação do lançamento, se houve infrações imputadas ao sujeito passivo com aplicação da penalidade prevista artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Nessa hipótese, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é contado a partir do 1º dia do exercício ao que o lançamento poderia ser efetuado (regra geral art. 173 do CTN).

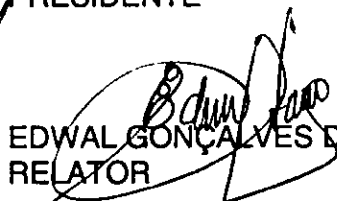
LANÇAMENTO - Procedente é o lançamento quando o contribuinte não enfrenta as questões de mérito e os elementos que deram sustentação ao ilícito fiscal.

Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por CR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2003

Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MATINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

Recurso nº : 133.310
Recorrente : CR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 11 de novembro de 2002, petição de fls. 743-770, em face do Acórdão nº 2.849, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSA (DF), do qual a recorrente teve ciência em 17/10/02.

Os agentes fiscais levantaram diferenças de CSLL entre os montantes declarados e efetivamente pagos pela recorrente e os valores devidos de acordo com a escrituração contábil da empresa, dos períodos de apuração compreendidos entre junho de 1997 e dezembro de 2001.

A multa de ofício lançada é de 75% (setenta e cinco por cento), conforme prevê o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte em questão apurava seus resultados de acordo com o regime do lucro presumido, conforme apontam as Declarações de Rendimentos dos anos-calendário 1997 a 2001 (fls. 34-134).

No julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, a Segunda Turma da DRJ/Brasília (DF) afastou as preliminares argüidas e, levando em conta a ausência de defesa quanto ao mérito da autuação, decidiu pela integral procedência do lançamento combatido.

GARANTIA DE INSTÂNCIA – ARROLAMENTO DE BENS

Às fls. 771-776 o contribuinte promove o arrolamento de bens visando a aceitação e o seguimento do recurso interposto.

Com base nesses documentos, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito a este Colegiado (fls. 779-780).



ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 669-683)

"001 – CSLL (fls. 678)

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL RECEITAS NÃO DECLARADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

CSLL não declarada e não paga, em decorrência de insuficiência na determinação da base de cálculo nos períodos de 04/1997 a 09/1997, 01/1998 a 12/2001. Ficou constatado no curso da presente ação fiscal, por intermédio do batimento RECEITA BRUTA CONTÁBIL X DCTF/VALORES PAGOS que o contribuinte durante o período citado, deixou de apresentar declaração de contribuições e tributos federais ou as apresentou com valores menores ao efetivamente devido à título da referida contribuição, conforme demonstrados nas planilhas relacionadas nas fls. 648 a 662.

Informamos que a empresa utilizou três livros de ISS (dois da Matriz e um da Filial) para os períodos fiscalizados, sendo que em alguns meses as notas fiscais de serviços foram escrituradas em dois livros diferentes, conforme fls. 530, 535, 537, 541, 543, 548 a 552. Foram também inseridas cópias das Notas Fiscais de Serviços que divergiam dos valores escriturados no Livro de ISS, bem como aquelas que não estavam escrituradas no citado livro.

Os valores foram apurados através dos Livros de Apuração de ISS (fls. 460 a 543, 547 a 616, 617 a 647), Planilha Mensal de Receita de Serviços (fls. 443 a 459), Planilha Mensal de Vendas de Mercadorias (fls. 135 a 144), Planilhas de apuração da contribuição (fls. 648 a 662), e Notas Fiscais de Vendas (fls. 145 a 442).

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; 149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Arts. 19 e 20, da Lei nº 9.249/95;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições;

Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições."



Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 725-732)

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PRELIMINARES. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Não cabe ao contribuinte alegar que não teve ciência da prorrogação do mandado de procedimento fiscal, bem assim que não lhe foi entregue o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação quando colaborou com todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos de fiscalização, pois, tendo dúvida acerca da prorrogação, poderia ter se socorrido da via administrativa ou judicial como forma de obstar a atuação do agente fiscal desconforme com os atos emanados da Secretaria da Receita Federal. No mais, a Portaria nº 3.007/2001 não exige a aposição de ciência do sujeito passivo naquele demonstrativo.

Não cabe preliminar de nulidade do lançamento por falta de emissão do MPF quando o citado mandado expressamente exige a realização de verificação obrigatória de correspondência entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos. Tendo sido o Mandado emitido em 14 de fevereiro de 2002, abrange ele todos os tributos compreendidos desde 14 de fevereiro de 1997.

Também não cabe preliminar de nulidade do lançamento por falta de emissão do MPF quando emitido mandado relativo a fiscalização de outro tributo e a autuação é realizada com base nos mesmos instrumentos probatórios obtidos naquela fiscalização.

DECADÊNCIA. Os tributos relativos a 1997 não decaem antes de 31 de dezembro de 2002. Preliminar rejeitada.

PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Considera-se procedente o lançamento quando, rejeitadas as preliminares apontadas, no mérito, nada alega a Impugnante.

Lançamento Procedente."



FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO



Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

Conforme já destacado, o relator da decisão colegiada de primeira instância julgou procedente o lançamento impugnado.

As preliminares argüidas foram afastadas, não tendo o contribuinte apresentado defesa com relação ao mérito da exigência.

Cumpre destacar as seguintes passagens do voto condutor do acórdão proferido pela Segunda Turma da DRJ/BSA:

“A Impugnante informa que há vício na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Alega que, por força do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação somente se considera realizada quando da ciência da intimação do sujeito passivo. Assim sendo, no dizer da Impugnante, a forma de intimação prevista no § 1º do art. 13 da Port. SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, seria ilegal, por contrariar o disposto naquele Decreto.

(...)

No mais, conforme já manifestado nesse voto, não é o Julgador Administrativo competente para apreciar a legalidade dos atos administrativos, atribuição essa reservada ao Poder Judiciário.

Alega, ademais, a Impugnante que foi descumprido o disposto no § 2º da Port. SRF nº 3.007/2001, por não lhe ter sido fornecido o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação. Dispõe o citado artigo:

(...)

Pretende a Impugnante que a entrega do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação funcione como requisito de validade do Procedimento Fiscal. Entretanto, convém observar que em nenhum momento a Portaria SRF nº 3.007/2001 estabelece qualquer disposição nesse sentido.

Tanto assim que no Demonstrativo não consta campo para que o contribuinte aponha expressamente a sua ciência, diversamente do que ocorre quando do início da fiscalização com a apresentação do mandado de procedimento fiscal.



Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

Além do mais, configura-se, no caso, absoluta falta de interesse de agir da Impugnante. Se no curso do procedimento fiscal contribuiu ela, como afirma, com o bom andamento dos trabalhos da autoridade fiscal, como pode agora alegar que não teve ciência de que a Fiscalização estava em curso?

Tivesse dúvida acerca da legitimidade dos trabalhos do auditor-fiscal, poderia, a qualquer tempo, consultar a Secretaria da Receita Federal ou ter impetrado mandado de segurança ou outro instrumento processual adequado a impedir a prática de atos ilegítimos pelo servidor público.

Assim sendo, não conheço da preliminar apontada.

Alega a Impugnante que foi lançado tributo correspondente a período não abrangido pelo mandado de procedimento fiscal, relativo aos meses de junho, setembro e dezembro de 2001.

Ocorre que o procedimento ora autuado consistiu em verificação obrigatória de correspondência entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos. Tendo sido o Mandado emitido em 14 de fevereiro de 2002, abrange ele todos os tributos compreendidos desde 14 de fevereiro de 1997.

Alega, ainda, a Impugnante que não foi emitido mandado de procedimento fiscal complementar para incluir a contribuição ora autuada.

Não assiste razão à Impugnante porque, além de a verificação obrigatória constar expressamente do mandado de procedimento fiscal abrangendo todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, a presente autuação decorreu de fiscalização relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica, sendo baseada nos mesmos instrumentos probatórios obtidos nessa fiscalização. Assim, aplica-se o disposto no art. 9º da Port. SRF nº 3.007/2001, in verbis:

(...)

Por fim, alega a Impugnante a decadência da contribuição social devida até 30 de julho de 1997, por força do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

(...) d

Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

No caso em tela, não houve pagamento da contribuição relativa ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 1997, único a ser, na opinião da impugnante, atingido pela decadência.

Assim sendo, caracterizada a omissão ou inexatidão no pagamento da CSLL com base no art. 150 do CTN, aplica-se o disposto no art. 149, V, do mesmo diploma legal, o qual dispõe:

(...)

Tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, o prazo decadencial regula-se pelo art. 173 do CTN, o qual estabelece:

(...)

Dado que o lançamento somente poderia ter ocorrido em 1997, o prazo somente começaria a correr em 1998, expirando-se, assim, em 31 de dezembro de 2002.

Não conheço, assim, da preliminar apontada.

No mérito, nada impugnou a autuada."

SÍNTESE DO APELO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE

Em seu recurso de fls. 743-770, protocolado tempestivamente, a empresa autuada praticamente repete a argumentação utilizada na impugnação.

A recorrente não contesta o mérito do lançamento e as preliminares levantadas no recurso podem ser assim sintetizadas:

- a) Inicialmente, requer seja decretada a nulidade do feito fiscal, tendo em vista que os agentes autuantes não forneceram ao sujeito passivo o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) Aduz, ainda, que não poderiam fazer parte do lançamento valores relacionados às competências cujos fatos geradores ocorreram em 30/06/2001, 30/09/2001 e 31/12/2001, pois o Mandado de Procedimento Fiscal explicita que o período fiscalizado está compreendido entre 04/1997 e 04/2001;
- c) Afirma que o auto de infração é nulo, pois o Mandado de Procedimento Fiscal autoriza a fiscalização apenas do IRPJ, enquanto a exigência aqui combatida refere-se à CSLL;
- d) Cita textos doutrinários e decisões administrativas referentes às questões levantadas;
- e) Por fim, sustenta que tomou ciência do auto de infração apenas em 30/07/1997 e, considerando a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, defende que a decadência atingiu a contribuição cujo fato gerador ocorreu em 30/06/1997, a qual deve ser excluída da exigência fiscal.

Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

Ao recurso ora analisado estão juntados os documentos referentes ao arrolamento de bens promovido pelo contribuinte.

 É o relatório 

Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Pôde-se constatar que o contribuinte levanta três preliminares relacionadas a supostas irregularidades do Mandado de Procedimento Fiscal e, com base nelas, requer a decretação de nulidade do auto de infração.

Nesta parte, não procede o inconformismo da recorrente.

Às fls. 01 dos autos, consta cópia do MPF, expedido em 14 de fevereiro de 2002 e entregue à empresa recorrente em 21 de fevereiro de 2002, estando expressamente consignado que a fiscalização deve verificar obrigatoriamente a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrita contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

Em 26 de junho de 2002, o contribuinte recebeu, por intermédio dos Correios, cópia do termo de ciência e de continuação de procedimento fiscal (fls. 32-33).

Por sua vez, o MPF-Complementar foi expedido em 09 de julho de 2002, tendo sido entregue ao contribuinte em 15/07/2002 (fls. 02).

Sobre as preliminares relacionadas aos supostos vícios do MPF, considero irretocáveis as ilações feitas pelo relator da decisão recorrida, as quais adoto como fundamento de decidir.



Processo nº : 10120.006222/2002-01
Acórdão nº : 107-07.256

O contribuinte foi cientificado do auto de infração no dia 30 de julho de 2002 (fls. 683) e estão envolvidas na demanda competências cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de apuração compreendidos entre junho de 1997 e dezembro de 2001.

Com relação ao débito que teve fato gerador em 30 de junho de 1997 e, diferentemente do que consta no acórdão proferido pela Segunda Turma da DRJ/BSA (fls. 732), o sujeito passivo recolheu parcialmente o valor devido a título de CSLL.

A arguição da decadência da exigência da CSLL referente o 2º Trimestre de 1997, fato gerador ocorrido em 30/06/1997 – registre-se, que referente a esse mesmo exercício, em data coincidente com o presente Auto de Infração, a apelante teve contra si o Processo nº 10120.006220/2002-12 (Recurso 133.304), o qual houve aplicação da penalidade prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

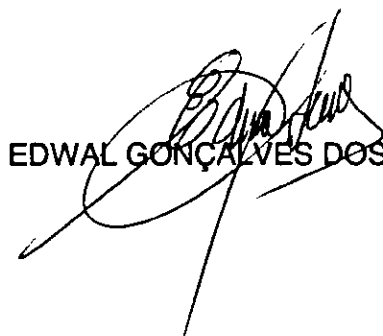
Nessa hipótese, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário dos procedimentos administrativos é contado a partir do 1º dia do exercício ao que o lançamento poderia ser efetuado (regra geral art. 173 do CTN).

Concluo pela manutenção da r. decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BSA, negando provimento.

É como voto.



Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003.



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS